

administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional[4];

a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato ímprobo também for enquadrável como crime, só atrairá os elastecidos prazos prescricionais penais quando submetidos a efetiva persecução penal. Detectada efetiva persecução penal, o prazo da improbidade passa a ser pautado pela prescrição da pena criminal em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie. [5]

Art. 3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belém (PA), 28 de Março de 2018.

Patrick Bezerra Mesquita  
Corregedor-Geral de Contas

[1] REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/09/2009

[2] (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

[3] (AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

[4] (EDcl no REsp 1460403/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

[5] (REsp 1656383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

**Protocolo: 295859**

#### RESOLUÇÃO Nº 05/2018 – MPC/PA – COLÉGIO

Regulamenta a jornada de trabalho, o sistema eletrônico de controle de frequência e o banco de horas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições previstas nos artigos 63 a 66 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a jornada de trabalho e o registro da frequência dos servidores, bem como garantir o devido reconhecimento das atividades desempenhadas;

RESOLVE:

Art. 1º - A jornada de trabalho, o sistema eletrônico de controle de frequência e o banco de horas dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA obedecem ao disposto nesta Resolução.

#### CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º - A duração da jornada de trabalho dos servidores do MPC/PA é de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas, ininterrupta e ordinariamente, das 08 (oito) às 14 (quatorze) horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único - A critério da Administração, para atender à necessidade de serviço ou mediante solicitação motivada do servidor, poderá ser estabelecido o cumprimento da jornada diária em horário diferenciado.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos servidores lotados nas Procuradorias de Contas ficará a critério do Membro responsável, respeitada a carga horária mínima disposta no art. 2º.

#### CAPÍTULO II - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 4º - O controle da frequência dos servidores será efetuado mediante registro eletrônico de ingresso e saída em equipamento específico com biometria.

Art. 5º - O registro do ponto é obrigatório para todos os servidores, inclusive para os ocupantes de cargos em comissão, ainda que lotados nas Procuradorias de Contas.

Parágrafo único - Os servidores cedidos e os estagiários sujeitam-se igualmente à obrigatoriedade do registro de ponto.

Art. 6º - Fica instituída a exibibilidade máxima de 60 (sessenta) minutos diários para os horários estabelecidos no art. 2º desta Resolução, podendo a jornada de trabalho ser antecipada ou prorrogada dentro deste limite para fins de cumprimento da carga horária diária.

Parágrafo único - Os limites e condições do disposto no caput serão definidos em ato do Procurador-Geral de Contas.

Art. 7º - As ausências durante o expediente, a serviço ou não, após a devida autorização, deverão obrigatoriamente ser registradas no ponto biométrico, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 8º - O servidor deverá justificar, na forma estabelecida em ato específico do Procurador-Geral de Contas, todas as eventuais ocorrências que tenham alterado o cumprimento da jornada diária de trabalho, tais como faltas, atrasos, saídas antecipadas ou ausência de registro do ponto (entrada ou saída).

Parágrafo único - O controle da frequência dos servidores lotados

nas Procuradorias de Contas é de responsabilidade do respectivo Membro, devendo ser mensalmente certificado ao Procurador-Geral de Contas.

Art. 9º - Ocorrendo qualquer falha que inviabilize o registro ou o controle da frequência dos servidores na forma estabelecida nesta Resolução, tal fato será atestado pelo setor responsável, devendo o novo procedimento ser definido em ato específico do Procurador-Geral de Contas.

Art. 10 - A utilização indevida do controle de frequência acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

#### CAPÍTULO III – DO BANCO DE HORAS

Art. 11 - O banco de horas consiste no registro das horas excedentes à jornada de trabalho, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, mediante autorização prévia da chefia imediata e cuja urgência e/ou necessidade deve ser justificada pelo servidor.

• 1º - As horas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas em dobro para fins de banco de horas.

• 2º - O disposto neste capítulo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 12 - Não importam em compensação as ausências, os atrasos e as saídas antecipadas resultantes de consultas e procedimentos médicos ou odontológicos, bem como da realização de exames, relativos ao próprio servidor, cônjuge ou companheiro, genitores, filhos ou enteados.

Parágrafo único. A comprovação das hipóteses previstas no caput deverá ser efetuada no primeiro dia útil após a ocorrência por meio de atestado médico ou de comparecimento, ou pela requisição do exame acompanhada do comprovante de sua realização.

Art. 13 - O servidor que tiver faltas abonadas com base no art. 72, XVI da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, desde que não seja por motivo de saúde, não poderá acumular horas excedentes no mês de ocorrência das faltas.

Art. 14 - A utilização das horas acumuladas no banco de horas deve ser realizada de forma a não ocasionar interrupção ou prejuízo ao serviço, podendo se dar, mediante prévia autorização da chefia imediata, para compensação de ausências e de chegadas/saídas antecipadas/atrasadas.

Art. 15 - Os prazos para utilização das horas acumuladas e para compensação de carga horária negativa serão estipulados em ato do Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de que trata o caput, as horas negativas não compensadas serão objeto de desconto.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete à chefia imediata do servidor e à unidade responsável pela gestão de pessoas adotarem as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas contidas nesta Resolução, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de abril de 2018.

Belém, 27 de março de 2018 SILAINE KARINE VENDRAMIN PROCURADORA-GERAL DE CONTAS	
FELIPE ROSA CRUZ PROCURADOR DE CONTAS	GUILHERME DA COSTA SPERRY PROCURADOR DE CONTAS
PATRICK BEZERRA MESQUITA CORREGEDOR-GERAL DE CONTAS	STEPHENSON OLIVEIRA VICTER PROCURADOR DE CONTAS
DEÍLA BARBOSA MAIA PROCURADORA DE CONTAS	STANLEY BOTTI FERNANDES PROCURADOR DE CONTAS

**Protocolo: 295815**

#### EXTRATO DA PORTARIA nº 04/2018 – SPC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fundamento na Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio, e considerando que restaram frustradas as diversas tentativas de se obter, junto à Promotoria de Justiça de Bragança, o compartilhamento das informações colhidas durante a operação “*Licitacione Vela e Prego*”;

Considerando o vasto lapso temporal transcorrido desde a instauração deste Procedimento Apuratório Preliminar; Considerando, ainda, a ausência de elementos para o prosseguimento do feito;

RESOLVE:

Propor o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar nº 2016/0169-2.

Publique-se extrato do presente ato no DOE e encaminhe-se ao Conselho Superior, para fins de cumprimento no disposto no art. 14, caput e § 1º, da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio Belém, quinta-feira, 28 de março de 2018.

Patrick Bezerra Mesquita  
Procurador de Contas

**Protocolo: 295915**

#### RESOLUÇÃO Nº 04/2018 – MPC/PA – CONSELHO

Regulamenta a Gratificação de Titulação instituída pela Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação de Titulação, instituída pela Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, será concedida aos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, diretamente relacionados com as atividades administrativas ou de controle externo, observando-se as áreas de interesse definidas no artigo 2º desta Resolução, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos a seguir.

Parágrafo único - É vedada a concessão da Gratificação de Titulação quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 2º - Para fins da Gratificação de Titulação, entende-se como áreas de interesse aquelas vinculadas ao cumprimento da missão institucional do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, relacionadas no Anexo Único desta Resolução.

1º - A análise da correlação entre os cursos realizados pelos servidores e as áreas de interesse descritas no caput deste artigo será realizada pela unidade responsável pela gestão de pessoas, que emitirá opinativo e o remeterá ao Procurador-Geral de Contas para decidir acerca da concessão da Gratificação de Titulação.

• 2º - As decisões relativas aos requerimentos de concessão de Gratificação de Titulação serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará.

• 3º - Na hipótese de denegação da Gratificação de Titulação pelo Procurador-Geral de Contas, caberá recurso de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão.

• 4º - No caso de provimento do recurso, o servidor fará jus à percepção retroativa da Gratificação de Titulação, observadas as disposições do art. 3º.

Art. 3º - A Gratificação de Titulação é devida a partir da data da apresentação do título ou certificado, devendo ser observada a prévia disponibilidade orçamentária, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se dê início ao pagamento.

Art. 4º - A Gratificação de Titulação incidirá sobre o valor do vencimento fixado nos termos do art. 35, §1º da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, correspondente à aplicação do índice do Nível 8, Referência I, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VI daquela norma e será devida nos seguintes percentuais:

I – 35% (trinta e cinco por cento), pela apresentação de título de Doutor.

II – 25% (vinte e cinco por cento), pela apresentação de título de Mestre.

III – 15% (quinze por cento), pela apresentação de certificado de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV – 5% (cinco por cento), pela apresentação de diploma de graduação.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual, recebendo somente o de maior grau.

Art. 5º - A comprovação do curso de pós-graduação lato sensu dar-se-á mediante apresentação do respectivo certificado, ou de sua cópia autenticada em cartório, com o devido registro na instituição que o ministrou, emitido na forma da regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 6º - A comprovação dos cursos de graduação, mestrado e doutorado far-se-á mediante a apresentação do respectivo diploma, ou de sua cópia autenticada em cartório, expedido pela instituição que o ministrou na forma da regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os cursos cujos diplomas foram expedidos por:

I – Instituições brasileiras de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, devidamente reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação;